

NOTA TÉCNICA 01/2020-FAMEM

A **FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO-FAMEM**, através do seu Departamento Jurídico, em face dos inúmeros questionamentos sobre as formas de utilização dos recursos provenientes da cessão onerosa a serem adotadas pelos municípios integrantes da Federação dos Municípios do Estado do Maranhão – FAMEM, vem, de forma sintética, apresentar alguns esclarecimentos sobre a forma de utilização dos recursos e providências prévias a serem adotadas pelos gestores Municipais.

Após a conquista pela aprovação da lei 13.885/2019, que estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, os Municípios foram contemplados com 15% dos recursos do bônus de assinatura da cessão onerosa.

A Lei possibilitou aos Municípios utilizarem os valores recebidos, conforme art. 1º,§3º, incisos I e II, para reduzir o déficit dos seus regimes previdenciários, **pagar os parcelamentos de débitos e com investimentos**, senão vejamos:

Art. 1º (...)

§ 3º Os Municípios destinarão os recursos de que trata o caput deste artigo alternativamente para:

*I – criação de reserva financeira específica para **pagamento das despesas previdenciárias** com os fundos previdenciários de servidores públicos ou com as contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União; ou*

II – investimento.

Nesse diapasão, necessário se faz trazer esclarecimentos sobre **investimento**, ou seja, o conjunto de dispêndios realizados pelos entes públicos para a realização despesas de capital.

No caso dos investimentos, de acordo com o Manual Técnico de Orçamento (MTO) da Secretaria de Orçamento Federal (SOF), constituem **despesas orçamentárias com softwares e com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente.**

Quando se fala em realização de obras ou aquisição de imóveis não há dúvidas que se trata de investimentos. Contudo, permanece a dúvida em muitos gestores sobre a pavimentação de rodovias.

Em recente consulta proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nº **6174/2019** a cerca dos Royalties da compensação financeira para a exploração de recursos minerais (*in verbis*), o TCE-MA concluiu que a aplicação das receitas decorrentes de compensações financeiras ou de royalties devem ser direcionada para despesas **com investimentos**:

*CONSULTA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PARA A EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. ROYALTIES. UTILIZAÇÃO EM CUSTEIO E INVESTIMENTOS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÕES. EXCEÇÃO. 1. as receitas decorrentes de compensações financeiras ou de royalties são consideradas receitas extraordinárias; 2. **A aplicação das receitas decorrentes de compensações financeiras ou de royalties devem ser direcionada para despesas com investimentos e não custeio, nos termos do art. 8º da Lei nº 7.990/89;** 3. a Lei nº 7.990/89 permite a aplicação dos recursos decorrentes de compensações financeiras ou de royalties para o pagamento de despesas de custeio com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública; 4. não existe óbice na aplicação de recursos oriundos dos royalties quanto ao pagamento de despesas com pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviço desde que observe as vedações estabelecidas no art. 8º da Lei nº 7.990/89; 4. a utilização de recursos provenientes dos royalties no pagamento para aquisição de combustíveis, aquisição de veículos escolares e máquinas para realização de obras, também, devem observar as vedações elencadas no art. 8º da Lei nº 7.990/89.*

No voto do relator, Conselheiro
Joaquim Washington Luiz de Oliveira, que adotou integralmente como resposta a

informação manifestada pela resposta à consulta nos termos propostos pelo Relatório de Informação nº. 33/2019 (anexo) e citando a Consulta nº 838.756 do TCE de Minas Gerais, **o TCE-MA textualmente assevera a possibilidade de pavimentação asfáltica como investimentos**, senão vejamos:

*“Sobre o assunto em tela o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais firmou entendimento pela possibilidade de aplicar os recursos provenientes do Fundo Especial do Royalties/Petróleo em energia, **pavimentação de rodovias**, em investimentos de obras de infraestrutura, aquisição de bens imóveis, abastecimento de água, recuperação e proteção ao meio ambiente e saneamento básico, vejamos:*

Consulta nº 838.756

EMENTA: CONSULTA — PREFEITURA MUNICIPAL — I. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE ROYALTIES/PETRÓLEO — APLICAÇÃO EM ENERGIA, PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS, ABASTECIMENTO DE ÁGUA, RECUPERAÇÃO E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO — POSSIBILIDADE — VEDAÇÃO DO PAGAMENTO DE DÍVIDAS E QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL — EXCEÇÕES DO ART. 8º DA LEI N. 7.990/89 — II. TERCEIRIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS — LICITAÇÃO POR PREÇO GLOBAL — POSSIBILIDADE, DESDE QUE INVIÁVEL O PARCELAMENTO DO OBJETO CONSULTA N. 838.756. RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.”

Deste modo, por analogia, pode-se entender que a nossa Corte de Contas entende que pavimentação de rodovias se trata de despesas de investimento.

Importante esclarecer, ainda que como os recursos da cessão onerosa entrou nos cofres municipais ainda no ano de 2019, podem ser usados para cobertura de restos a pagar inscritos em 2019 decorrentes dos compromissos firmados em 2019 com esses recursos, somente nas despesas permitidas (previdência e investimentos).

Alguns gestores municipais pretendem usar os recursos recebidos da cessão onerosa para cobrir compromissos de obras que já estão em andamento na prefeitura, que viriam a ser pagas com recursos próprios municipais.

Como os valores da cessão onerosa entraram nos cofres municipais em 2019, existe a possibilidade de pagamento de despesas já empenhadas e liquidadas em 2019, como para eventual cobertura de restos a pagar decorrentes desses compromissos.

Os recursos da cessão onerosa que ingressaram nos cofres municipais em 2019 também poderão ser aplicados em novos investimentos. Neste caso, os gestores

municipais devem alterar Lei Orçamentária Municipal para incluir a previsão adicional da receita e a respectiva dotação adicional na forma de crédito especial por modalidade excesso de arrecadação por fonte de recurso, ou seja, tendo por fonte o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, abrindo a possibilidade de efetuar as despesas no exercício de 2020.

Forte nessas razões, na certeza de auxiliar os gestores na melhor forma de utilização destes recursos, nos colocamos a disposição para sanear dúvidas por meio dos telefones (98) 2109-5416 e 5417.

São Luís(MA), 08 de janeiro de 2020.

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FAMEM

Processo nº 6174/2019 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios

Consulente: Karla Batista Cabral Souza

Procuradores Constituídos: Daniel de Faria Jerônimo Leite, OAB/MA nº 5991; Luís Eduardo Franco Bouéres, OAB/MA nº 6.542; Mariana Pereira Nina, OAB/MA nº 13.051 Aline Datas Amaral, OAB/MA nº 10.043.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Consulta. Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios. Consulta acerca da Compensação financeira para exploração de recursos minerais. Royalties. Utilização em Custeio e Investimento. Possibilidade. Limitações. Exceção. **Responder. Arquivar em meio eletrônico.**

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios, Senhora Karla Batista Cabral Souza, acerca da possibilidade do município utilizar os recursos provenientes royalties da compensação financeira para a exploração de recursos minerais em investimentos, despesa de custeio, despesa com prestação de serviços, aquisição de combustíveis, aquisição de veículos escolares e máquinas para realização de obras.

Para tanto, formula o seguinte questionamento:

Tendo em vista as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90 e a nº 13.540/20, que disciplinam a matéria, gostaríamos de saber acerca de:

1º questão: Quais tipos de investimentos podem ser efetivados com os recursos destas compensações?

2º questão: Estes recursos podem ser utilizados em despesas de custeio?

3º Podem ser utilizados para pagamentos de pessoas físicas e empresas prestadoras de serviço?

4º questão: Podem ser utilizados na aquisição de combustíveis?

5º questão: Podem ser utilizados na aquisição de veículos escolares e máquinas para realização de obras?

2 A instrução do processo pela Unidade Técnica competente deu-se por meio da Consultoria Técnica em Controle Externo – COTEX nº 33/2019 em 10 de junho de 2019..

3 O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 453/2019, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, assentiu com o Relatório de Informação da COTEX nº 33/2019.

4 A inclusão do processo em pauta ocorreu consoante o que estabelece o Regimento Interno deste Tribunal de Contas .

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5 A faculdade de consultar o Tribunal de Contas por autoridades do âmbito estadual ou municipal quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares às matérias de sua competência, está disciplinada nos art. 59 e 60 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

6 A matéria foi levada à Consultoria Técnica em Controle Externo, que instruiu os autos com a Informação COTEX nº 33/2019, onde responde objetivamente a questão suscitada.

7 A Exma. Senhora Karla Batista Cabral Souza, Prefeita do Município de Vila Nova dos Martírios, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Estadual nº 8.258, de 2005, é autoridade legítima para formular consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

8 A consulta atende, em geral, aos requisitos formais estabelecidos no art. 59, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 8.258, de 2005.

9 A presente consulta versa sobre: **utilizar os recursos provenientes royalties da compensação financeira para a exploração de recursos minerais em investimentos, despesa de custeio, despesa com prestação de serviços, aquisição de combustíveis, aquisição de veículos escolares e máquinas para realização de obras.**

10 O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 24092130/2019, da lavra da Procuradora Flávia Gonzalez Leite, opinando nos seguintes termos:

A informação COTEX declinou explicação adequada, destacando as vedações e autorização contidas na Lei nº 7.990/89.

Assim sendo, concordamos integralmente com esta informação, manifestando-nos pela resposta à consulta nos termos propostos pelo Relatório de Informação.

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira em 11/07/2019.

DECISÃO:

11 Diante do exposto, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decida:

a. **conhecer** da consulta formulada pela Senhora Karla Batista Cabral Souza, Prefeita do Município de Vila Nova dos Martírios, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes no art. 1º, inciso XXI, e art. 59 da Lei nº 8.258/2005;

b. **responder** à indagação nos termos do Relatório de Informação COTEX nº 33/2019:

b1. as receitas decorrentes de compensações financeiras ou de royalties são consideradas receitas extraordinárias e como tal, sua aplicação deve ser direcionada para investimento e não para despesas de custeio nos termos do art. 8º da Lei nº 7.990/89;

b2. a Lei nº 7.990/89 permite a aplicação dos recursos decorrentes de compensações financeiras ou de royalties para o pagamento de despesas de custeio com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública;

b3. não existe óbice na aplicação de recursos oriundos dos royalties quanto ao pagamento de despesas com pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviço desde que observe as vedações estabelecidas no art. 8º da Lei nº 7.990/89;

b4. a utilização de recursos provenientes dos royalties no pagamento para aquisição de combustíveis, aquisição de veículos escolares e máquinas para realização de obras, também, devem observar as vedações elencadas no art. 8º da Lei nº 7.990/89.

c. **consignar** que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

d. **encaminhar** à Karla Batista Cabral Souza, Prefeita do Município de Vila Nova dos Martírios, cópia da Decisão aqui proferida, acompanhada do voto do Relator, para conhecimento e providências;

e. **determinar** o arquivamento em meio eletrônico dos presentes autos.

É como voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, SÃO LUÍS, EM 10 DE JULHO DE 2019

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

PROCESSO Nº	6174/2019
NATUREZA	CONSULTA
CONSULENTE	KARLA BATISTA CABRAL SOUZA
ORIGEM	PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS
RELATOR	CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA

RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO COTEX Nº 33/2019

CONSULTA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PARA A EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. ROYALTIES. UTILIZAÇÃO EM CUSTEIO E INVESTIMENTOS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÕES. EXCEÇÃO.

1. as receitas decorrentes de compensações financeiras ou de royalties são consideradas receitas extraordinárias;
2. A aplicação das receitas decorrentes de compensações financeiras ou de royalties devem ser direcionada para despesas com investimentos e não custeio, nos termos do art. 8º da Lei nº 7.990/89;
3. a Lei nº 7.990/89 permite a aplicação dos recursos decorrentes de compensações financeiras ou de royalties para o pagamento de despesas de custeio com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública;
4. não existe óbice na aplicação de recursos oriundos dos royalties quanto ao pagamento de despesas com pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviço desde que observe as vedações estabelecidas no art. 8º da Lei nº 7.990/89;
4. a utilização de recursos provenientes dos royalties no pagamento para aquisição de combustíveis, aquisição de veículos escolares e máquinas para realização de obras, também, devem observar as vedações elencadas no art. 8º da Lei nº 7.990/89.

DO RELATÓRIO

A autoridade consulente solicita informação acerca da possibilidade do município utilizar os recursos provenientes royalties da Compensação Financeira para a Exploração de Recursos Minerais em investimentos, despesa de custeio, despesa com prestação de serviços, aquisição de combustíveis, aquisição de veículos escolares e máquinas para realização de obras.

Para tanto, formula o seguinte questionamento:

Tendo em vista as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90 e a nº 13.540/20, que disciplinam a matéria, gostaríamos de saber acerca de:

Quais tipos de investimentos podem ser efetivados com os recursos destas compensações?

Estes recursos podem ser utilizados em despesas de custeio?

Podem ser utilizados para pagamentos de pessoas físicas e empresas prestadoras de serviço?

Podem ser utilizados na aquisição de combustíveis?

Podem ser utilizados na aquisição de veículos escolares e máquinas para realização de obras?

É o relatório.

DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Nos termos do art. 59, § 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, a resposta à consulta quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do TCE/MA tem caráter normativo e constitui prejulgamento de tese, mas não do fato ou caso concreto.

Ademais, insta ressaltar que esta Informação faz parte da instrução processual, cujo conteúdo apenas **subsidiaria** o Relator, sendo deste a atribuição para propositura da decisão plenária no processo de consulta.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. DA LEGITIMIDADE

A Exma. Sra. Karla Batista Cabral Souza, Prefeita Municipal de Vila Nova dos Martírios-MA, nos termos do art. 59, inciso V da Lei Estadual nº 8.258, de 2005, é autoridade legítima para formular consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

2. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS

A consulta atende, em geral, aos requisitos formais estabelecidos no art. 59, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 8.258, de 2005.

3. DO OBJETO DA CONSULTA

A presente consulta versa sobre a possibilidade do município utilizar os recursos provenientes royalties da Compensação Financeira para a Exploração de Recursos Minerais em investimentos, despesa de custeio, despesa com prestação de serviços, aquisição de combustíveis, aquisição de veículos escolares e máquinas para realização de obras.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O §1º do art. 20 da Constituição Federal estabelece que é assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como ao órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

Sobre o questionamento em tela, o art. 8º da Lei Federal nº 7.990/89 estabeleceu os regramentos pertinentes ao pagamento das compensações financeiras para a exploração de recursos minerais, bem como a aplicação destes recursos recebidos pelos entes:

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam: (Redação dada pela Lei nº 12.858, de 2013)

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades; (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013)

II- ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública. (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013)

§2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência.

Como se vê acima, a Lei nº 7.990/89 veda a utilização das receitas recebidas a título de compensação financeira oriunda do Fundo Especial de Royalties para o pagamento de dívida e de despesas referentes ao quadro permanente de pessoal.

Entretanto, a Lei nº 7.990/89 permite a aplicação dos recursos para o pagamento de despesas de custeio com a manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

Com efeito, as receitas de compensações financeiras ou de royalties são consideradas receitas extraordinárias, devendo suas aplicações ser direcionada para investimentos e não para custeio.

Sobre o assunto em tela o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais firmou entendimento pela possibilidade de aplicar os recursos provenientes do Fundo Especial do Royalties/Petróleo em energia, pavimentação de rodovias, em investimentos de obras de infraestrutura, aquisição de bens imóveis, abastecimento de água, recuperação e proteção ao meio ambiente e saneamento básico, vejamos:

Consulta nº 838.756

EMENTA: CONSULTA — PREFEITURA MUNICIPAL — I. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE ROYALTIES/PETRÓLEO — APLICAÇÃO EM ENERGIA, PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS, ABASTECIMENTO DE ÁGUA, RECUPERAÇÃO E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO — POSSIBILIDADE — VEDAÇÃO DO PAGAMENTO DE DÍVIDAS E QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL — EXCEÇÕES DO ART. 8º DA LEI N. 7.990/89 — II. TERCEIRIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS — LICITAÇÃO POR PREÇO GLOBAL — POSSIBILIDADE, DESDE QUE INVIÁVEL O PARCELAMENTO DO OBJETO CONSULTA N. 838.756. RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO

Consulta nº 932.459

Consulta – Royalties de Itaipu – Compensação financeira pela utilização de recursos hídricos – Realização de operações de crédito por antecipação de receitas – Possibilidade – Condições e limites – Destinação dos recursos – Resolução do Senado n. 02/15.

1. É possível aos entes da Federação realizar operações de crédito por antecipação de receitas oriundas de Royalties de Itaipu e de Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos, por se tratarem de receitas originárias, desde que observadas as condições e limites estabelecidos nos arts. 32, 38 e 40 da LRF e os limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal.

2. Os recursos de Royalties de Itaipu captados por meio de antecipação de receita devem ser utilizados exclusivamente para capitalização de fundos de previdência e/ou para amortização extraordinária de dívida com a União ou suas entidades, conforme o §2º do art. 5º da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal.

3. No caso dos recursos de Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos captados por antecipação de receita, deve-se observar o período dos créditos antecipados, da seguinte forma: a) se forem antecipadas receitas de créditos limitados ao período do mandato do Chefe do Executivo, a destinação dos recursos é livre (observado o disposto no art. 44 da LRF), podendo ser aplicados os recursos em projetos de infraestrutura e aquisição de bens imóveis; b) no caso de antecipações de receitas de créditos referentes a período posterior ao mandato do Chefe do Executivo, os recursos devem ser destinados exclusivamente para capitalização de fundos de previdência e/ou para amortização extraordinária de dívida com a União ou suas entidades, conforme disposto na alínea a do inciso VI do art. 5º da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal.

4. Excepcionalmente, atendidos os requisitos presentes nos §§4º e 5º do art. 5º da Resolução n. 43/01 do Senado Federal, e observadas as regras estabelecidas no art. 167, III, da Constituição, na Lei n. 7.990/89 e nos arts. 32, 38, 40 e 44 da LRF, os recursos decorrentes da antecipação de receita orçamentária dos Royalties de Itaipu e da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos poderão ser aplicados na aquisição de bens imóveis e no investimento em obras de infraestrutura.

Repita-se, é vedado aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União a aplicação de recursos oriundos do Fundo Especial (Royalties) no pagamento de despesas com o quadro permanente de pessoal e no pagamento de dívidas, exceto as da União e de suas entidades, e, ainda, para a capitalização de fundos de previdência.

CONCLUSÃO

A Prefeita Municipal de Vila Nova dos Martírios-MA é autoridade legítima para formular consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do inciso I, art. 59 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Diante da análise ao tema proposto, concluímos nos seguintes termos:

1. as receitas decorrentes de compensações financeiras ou de royalties são consideradas receitas extraordinárias e como tal, sua aplicação deve ser direcionada para investimento e não para despesas de custeio nos termos do art. 8º da Lei nº 7.990/89;
2. a Lei nº 7.990/89 permite a aplicação dos recursos decorrentes de compensações financeiras ou de royalties para o pagamento de despesas de custeio com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública;
3. não existe óbice na aplicação de recursos oriundos dos royalties quanto ao pagamento de despesas com pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviço desde que observe as vedações estabelecidas no art. 8º da Lei nº 7.990/89;
4. a utilização de recursos provenientes dos royalties no pagamento para aquisição de combustíveis, aquisição de veículos escolares e máquinas para realização de obras, também, devem observar as vedações elencadas no art. 8º da Lei nº 7.990/89.

É o que nos cabe informar.

São Luís, 07 de junho de 2019.

Walter Fernandes França

Auditor Estadual em Controle Externo

Matrícula nº 7.948

